



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2906/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4783/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de contratação de empresa de consultoria especializada para a realização de estudo de viabilidade socioeconômica e de plano de gestão para a instalação de um mercado atacadista do produtor rural em Petrópolis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de INDICAÇÃO LEGISLATIVA, PROC. 4783/2022, de autoria do Ilmo. Vereador, JUNIOR PAIXÃO, que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE SOCIOECONÔMICA E DE PLANO DE GESTÃO PARA A INSTALAÇÃO DE UM MERCADO ATACADISTA DO PRODUTOR RURAL EM PETRÓPOLIS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

**e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador, Junior Paixão, que tem por objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de envio a esta Casa Legislativa de contratação de empresa de consultoria especializada para a realização de estudo de viabilidade socioeconômica e de plano de gestão para a instalação de um mercado atacadista do produtor rural no município de Petrópolis.

Segundo o autor, “a instalação de um mercado atacadista para o produtor rural em Petrópolis seria uma demanda antiga da classe rural. Uma grande parte da produção de nossos agricultores desce para o CEASA do Rio de Janeiro para depois voltar para a cidade e abastecer restaurantes e pousadas. Um mercado atacadista, instalado às margens da BR 040, poderia otimizar esta logística, oferecer produtos ainda mais frescos e agregar parte considerável da renda destas vendas nas mãos dos produtores. Nas conversas entre os produtores rurais sempre é lembrado que este mercado poderia incorporar em suas instalações outras tantas lojas de insumos para agricultura, peças para caminhões, restaurantes entre outras. O potencial é grande mas é preciso que haja um estudo de viabilidade socioeconômica para que se justifique tal investimento”.

Quanto à formalização da indicação legislativa, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa.

A indicação está fundamentada no **Art. 82, § 1º, inciso II**, do regimento interno da câmara municipal de Petrópolis, o qual dispõe de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo e que dispensam a elaboração de uma lei específica. Vejamos:

*Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.*

*§ 1º As Indicações podem ser:*

*II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.*

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do poder executivo, os projetos que versão sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, conforme disposto no Art. 60 também da (LOMP). Vejamos:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

O estudo justifica-se na entrega de soluções inovadoras capazes de agilizar a resposta do governo a uma demanda antiga, que consiste na perspectiva de instalação de um mercado atacadista para o produtor rural em Petrópolis. O qual seria instalado às margens da BR 040 e poderia otimizar esta logística, oferecendo produtos ainda mais frescos e agregar parte considerável da renda destas vendas nas mãos dos produtores Petropolitanos.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a indicação desta lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, sendo assim, em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 19 de Outubro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente

*OCTAVIO S. C. DE PAUL*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*DOMINGOS PROTETOR*

Vogal

Mauro

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

mais